



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.911713/2009-17
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3802-004.210 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANÇA
Recorrida SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANÇA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2003

NÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

Embargos de declaração com efeitos infringentes. Impossibilidade.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do presente recurso de embargos e, no mérito, rejeitá-los.

(assinado digitalmente)

Mercia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano Damorin (Presidente) Francisco José Barroso Rios, Waldir Navarro Bezerra, Solon Sehn, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso de embargos que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão lavrado pela 2ª Turma Especial da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamentos do Carf, em que foi conhecido e negado provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Ao analisar a questão, a 2ª Turma Especial proferiu o seguinte acórdão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Data do fato gerador: 30/09/2003

Direito ao crédito não conhecido.

Ausência de prova do crédito pleiteado.

Em recurso que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão em epígrafe, argumentando que houve contradição, no que concerne ao reconhecimento do crédito pleiteado para possível compensação, e que houve, também, omissão quanto à negativa de acolhimento dos termos da sentença proferida no mandado de segurança nº 2009.34.00.031.447-2, em andamento na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Voto

Verifica-se que o presente Recurso de Embargos é tempestivo e preenche todos os seus requisitos positivos. Portanto, dele tomo conhecimento e passo analisar o mérito.

Por intermédio de manobra diversionista, o recorrente pretende efeitos infringentes em sede de embargos, o que é vedado pela legislação de regência. Tal motivo já é suficiente para negar provimento.

Contudo, para elucidar a questão, renova-se aqui os termos da decisão proferida em sede de recurso voluntário.

O recorrente tem, em tese, ao seu favor, uma decisão judicial precária apenas, pois o processo ainda está em andamento e, por via de consequência, não aconteceu o trânsito em julgado do mandado de segurança. Esta situação, portanto, *s.m.j.*, não implica no reconhecimento da liquidez e da certeza dos créditos tributários, nos termos do artigo 170 do CTN e do artigo 66 da lei nº 8.383/91.

Ou seja, para que se possa promover a compensação dos pretensos créditos, necessário se faz o preenchimento dos requisitos da liquidez e da certeza, o que, de fato, não foram preenchidos.

Processo nº 10580.911713/2009-17
Acórdão n.º **3802-004.210**

S3-TE02
Fl. 112

Inclusive, aprofundando um pouco mais o debate, não há nos autos, qualquer prova que o contribuinte é beneficiário da noticiada decisão judicial, já que não há documentos que comprovam a condição de ser o ora recorrente integrante dos quadros associativos da associação que consta no polo ativo do mandado de segurança, muito menos os atos constitutivos dela para saber o funcionamento do regramento jurídico nos casos de representação coletiva em sede judicial.

Portanto, pelas razões acima expostas, CONHEÇO dos presentes Embargos e, no mérito, Rejeito-os.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira